



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.971 - SP (2015/0128883-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO E OUTRO(S) - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem considerou que o conjunto probatório dos autos não permite concluir pela existência de união estável entre o falecido e a recorrente à época do óbito daquele, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.971 - SP (2015/0128883-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSEFA MARIA DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls.121/123). O *decisum* questionado destacou que o acórdão recorrido pautou-se no exame do material probatório dos autos para negar à agravante o direito à pensão por morte (Súmula 7 do STJ).

A recorrente busca afastar o óbice sumular afirmando que não pretende o reexame de provas, mas a correta aplicação do direito à hipótese. Acrescenta que a documentação juntada aos autos (certidão de nascimento da filha e documentos de aquisição de imóvel) comprovaria a existência de união estável do casal. Aponta, ainda, a dependência econômica em relação ao companheiro falecido.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* recorrido ou a sua submissão ao Órgão colegiado, por entender violados os arts. 16 e 74 da Lei n. 8213/1991.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.971 - SP (2015/0128883-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, observo que a irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela agravante, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 73/74)

Com relação à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia maritalmente com o *de cujus*.

Todavia, como bem observou o d. Juízo *a quo*, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, deixando, assim, de observar a previsão contida no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados à inicial, embora perfaçam início de prova material da alegada união estável, não são suficientes para a comprovação cabal desta situação nem tampouco do tempo de duração da convivência do casal, sobretudo porque consta da cópia da certidão de óbito de fls. 09 a observação de que o falecido era solteiro, "mas viveu alguns anos com dona Josefa Maria dos Santos, deixando desta união uma filha (..)", de modo que **não se pode concluir que a autora e o *de cujus* ainda mantivessem relacionamento conjugal quando do óbito.**

Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, verifica-se, do acórdão recorrido, que a questão foi decidida com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A averiguação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário em debate é medida que implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.366/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO ANTES DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado e das razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se ainda havia união estável entre a parte recorrente e o instituidor da pensão à época do falecimento deste. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, a incidência da Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1656489/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que o acórdão de origem teria sido omisso ou contraditório, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, com fundamento nas provas dos autos, reconheceu que não foi comprovada a condição de união estável da agravante com o de cujus à época do óbito. Aduziu que não há provas materiais e testemunhais que comprovem o vínculo. Neste contexto, infirmar as conclusões da Corte de origem exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso ao STJ, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 870.629/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0128883-8

AgInt no
AREsp 719.971 / SP

Números Origem: 00455147820104039999 01012009000155 0900000155 0900003060 1575579
201003990455145 455147820104039999 4700120090003060 900000155 900003060

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO E OUTRO(S) - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO E OUTRO(S) - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.